



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 296270/18

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL

INTERESSADO: ANDREA OLIVEIRA FERRO, AULI TERESINHA DE OLIVEIRA DE DEUS, FRANCIELE GUERREIRO DA COSTA, FRANCIELLY QUIRIANE CAROLINE ZANVETTOR, GERALDA APARECIDA DE SOUZA SANTOS, IRES SIMONE DE OLIVEIRA PIRES, JACIRA DE FATIMA DOS SANTOS, JAQUELINE GOETEN DE LIMA, JESSE DA ROCHA ZOELLNER, JISELE DREVECK DA CRUZ, JOSIANE HUBEL MALINOVSKI, JOZIANE APARECIDA PRUCHAKI DA SILVA, JUREMA DE OLIVEIRA BUENO, KEILA GONCALVES NOGUEIRA AGUIAR, LEONILA ALVES BONETA, LUCELIA DE LIMA, LUCIANE MAIRA TEIXEIRA, MARIA HUBEL, MARIA LEONILDA PEREIRA DA ROCHA, MAUREN ANGELITA BIZZOTTO FAGUNDES, MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL, NOEMI ALVES FERREIRA, PATRICIA ALVES DA ROCHA, PEDRO ISAIAS DA CRUZ, RENE GENOVEVA CHAPIESKY CEZANOSKI, ROSELI FRANCO CARNEIRO, SIMONE MARIA DE LIMA, SIRNELEY PERPETUA VICHINESKI, SUZANI SEIDEL PINHEIRO, TATIANE CRISTINA TURECK BAIL, VANIA GONCALVES

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3492/23 - Primeira Câmara

Admissão temporária. Teste seletivo. Legalidade e registro das admissões, com exceção à candidata cujo nome apresentou inconsistência na lista de inscrição. Diligência para correção sem resposta. Prescrição da possibilidade de aplicação de sanção. Prejulgado nº 26 – TCEPR.

1. Trata-se de processo de **admissão temporária**, relativa ao Processo Seletivo Simplificado nº 002/2015, Edital nº 001/2015, do Município de Agudos do Sul, com vistas a seleção de pessoal para os empregos de Auxiliar de Enfermagem e Professor, conforme lista de admitidos de peça 03, fls. 02-16, cujo período de validade do processo de seleção, com a devida prorrogação, foi de 29/08/2015 a 30/08/2017.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Os autos foram encaminhados a essa Corte de Contas em 26/04/2018 e a primeira análise da **Coordenadoria de Gestão Municipal** ocorreu em 11/08/2022, por meio da Instrução nº 8192/22 (peça 32), que constatou que a documentação anexada se encontra de acordo com a Instrução Normativa nº 142/18, bem como foi obedecida a ordem de classificação e respeitado os limites da Lei Complementar nº 101/00.

A Unidade Técnica apontou como item de irregularidade a ausência na lista de inscritos da Sra. Noemi Alves Ferreira aprovada no cargo de Professor - PSS, classificada em 5º lugar, admitida em 08/09/2015, razão pela qual opinou pela realização de diligência à origem para esclarecimentos.

Devidamente intimado (Ofício nº 966/22-DP, peça 37), por meio de seu atual Gestor, Jesse da Rocha Zoellner, o **Município de Agudos do Sul**, apresentou documentos e esclarecimento quanto a servidora NOEMI ALVES FERREIRA, asseverando que ocorreu um equívoco, *“uma vez que o processo simplificado questionado não faz relação com a servidora, uma vez que se trata de um processo simplificado para servidores da área da saúde, sendo que a servidora em comento participou do Processo Seletivo Simplificado 001/2015, conforme documento em anexo, para o cargo de professor, estando de acordo com o procedimento adotado nos processos de seleção”*. (peça 40-42)

Em nova análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 19723/22, fl. 03) destacou:

O sistema apontou a ausência do nome da servidora Noemi Alves Ferreira na lista de inscritos. Observa-se na peça nº 18 que consta candidata inscrita para o cargo de Professor – PSS na opção nº “02” - (Professor) com o nome de Noemi Chaves da Rocha, constam nos autos também a lista da homologação do resultado final peça nº 22, com o nome de Noemi Chaves da Rocha, dessa forma entende-se que a entidade cadastrou equivocadamente o nome de Noemi Alves Ferreira, quando deveria ter cadastrado Noemi Chaves da Rocha. Outra alternativa a ser verificada pela origem é a possível alteração de nome da candidata em função de casamento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Assim, deve a origem verificar a situação fática e caso necessário, autuar Requerimento Externo com a finalidade de Alteração de Banco de Dados junto a este TCE-PR para a devida correção dos dados informados equivocadamente. Após a autuação, deve ser juntada sua comprovação nos presentes autos.

Dentro de tal contexto, a Unidade Técnica realizou a tentativa de intimação da Municipalidade por duas ocasiões (peças 44, 48, 51 e 55), sendo que decorreu o prazo sem a apresentação de resposta.

Em análise conclusiva, por meio da Instrução nº 12202/23 – CAGE (peça 58), a **Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão** opinou pela negativa de registro dos atos de admissão, em razão da ausência de resposta pela entidade de origem.

O **Ministério Público de Contas**, por meio do Parecer nº 666/23 – 3PC (peça 61), asseverou que não se opõe à negativa de registro da admissão da servidora em razão da inconsistência do seu nome na lista de inscrição para o cargo temporário de Professor.

Ademais, considerando que *“a admissão ocorreu em 2015, o prazo máximo do contrato venceu em 2017, de modo que na prática a negativa de registro não encontra mais efeitos na admissão em si, pelo que deixamos de opinar pela comunicação da decisão à servidora interessada”*, no entanto, pugnou pela aplicação de multa ao gestor, com fulcro no art. 87, inciso I, alínea ‘b’ da LOTC.

É o relatório.

2. Conforme acima relatado, trata-se de análise de atos de admissão de pessoal temporários realizados pelo Município de Agudos do Sul, no exercício de 2015.

Ao analisar a documentação trazida aos autos, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, por meio da Instrução nº 8192/22 (peça nº 32), constatou que se encontra de acordo com a Instrução Normativa nº 142/18, bem como foi obedecida a ordem de classificação e respeitado os limites da Lei



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Complementar nº 101/00, com exceção da contratação temporária da professora Noemi Alves Ferreira, que não consta na lista de inscritos.

Dentro desse contexto, acompanho o entendimento do Ministério Público de Contas no sentido de ser concedido o registro aos atos de admissão de pessoal temporário, com exceção do ato de contratação temporária da professora Noemi Alves Ferreira, cujo nome não constou na lista de inscritos, uma vez que não restou claro da defesa apresentada pela Municipalidade se a servidora foi ou não contratada em face do edital do processo seletivo em análise.

Considerando, como bem sublinhado pelo *Parquet* de Contas no Parecer nº 666/23 (peça nº 61, fls. 02-03), que já houve o encerramento das contratações, cuja vigência teve início em 29/08/2015, sendo que os que tiveram prorrogação expiraram em 30/08/2017, *“de modo que na prática a negativa de registro não encontra mais efeitos na admissão em si”*, deixo de determinar a cientificação da servidora Noemi e da Municipalidade para os fins do art. 302¹ do Regimento Interno, do Prejulgado nº 11 desta Corte de Contas e da Súmula Vinculante nº 03 do Supremo Tribunal Federal.

Por fim, deixo de aplicar à multa proposta pelo Ministério Público de Contas ao atual gestor do Município pela omissão frente à diligência proposta por esta Corte de Contas, com fulcro no art. 87, inciso I, alínea ‘b’ da LOTC, uma vez que o atual gestor, Sr. Jesse da Rocha Zoellner (prefeito municipal no período de 01/01/2021 a 31/12/2024) não foi o responsável pelo ato irregular e apresentou defesa e documentos (peças 40-42).

Outrossim, observo que a contratação da servidora Noemi Alves Ferreira, cujo nome não constou na lista de inscritos, foi realizada pelo Sr. Antonio Gonçalves da Luz (prefeito municipal no período de 01/01/2013 a 31/12/2016),

¹ Art. 302. Ante a negativa de registro, o órgão de origem deverá, observada a legislação pertinente, adotar as medidas regularizadoras cabíveis, fazendo cessar todo e qualquer pagamento decorrente do ato impugnado, ressalvada a hipótese de decisão recorrida alcançada pelos efeitos suspensivos de recurso, na forma disciplinada neste Regimento.

§ 1º Caberá ao responsável comprovar, perante o Tribunal de Contas, o cumprimento da decisão, demonstrando o atendimento do disposto no caput.

§ 2º O responsável que injustificadamente deixar de adotar as medidas de que trata o caput, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da decisão deste Tribunal, ficará sujeito à multa e ao ressarcimento das quantias pagas após essa data.

§ 3º Caso não seja suspenso o pagamento ou havendo indício de procedimento culposos ou dolosos na admissão de pessoal ou na concessão de benefício sem fundamento legal, o Tribunal determinará a instauração ou conversão do processo em tomada de contas extraordinária, para apurar responsabilidades e promover o ressarcimento das despesas irregularmente efetuadas, na forma prevista no art. 236.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

sendo que o processo foi protocolado nesta Corte de Contas pela Sra. Luciane Maira Teixeira (prefeita municipal no período de 01/01/2017 a 31/12/2020).

Desse modo, observo que qualquer sanção a ser aplicada ao gestor responsável pelo ato já foi fulminada pela prescrição, uma vez que desde a prática do ato irregular e protocolo dos atos de admissão, já decorreram mais de 05 (cinco) anos, sem que fosse realizada a citação do responsável, nos termos do Prejulgado nº 26² - TCEPR.

3. Em face do exposto **VOTO** no sentido de que esta Câmara, **conceda o registro dos atos de admissão de pessoal temporário** relativos aos cargos de auxiliar de enfermagem e professores do Município de Agudos do Sul, por meio do Processo Seletivo Simplificado nº 002/2015, Edital nº 001/2015, conforme lista de admitidos de peça 03, fls. 02-16, à **exceção** da Sra. Noemi Alves Ferreira.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para as anotações e providências devidas, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

Posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **IVENS ZSCHOERPER LINHARES**, por unanimidade, em:

² I - Possibilidade de reconhecimento de ofício ou a requerimento da parte (Redação dada pelo Acórdão 1919/23) da prescrição das multas, da restituição de valores e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público que tratam do tema, (Revogado) que estabelecem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

I – **Determinar o registro** dos atos de admissão de pessoal temporário relativos aos cargos de auxiliar de enfermagem e professores do Município de Agudos do Sul, por meio do Processo Seletivo Simplificado nº 002/2015, Edital nº 001/2015, conforme lista de admitidos de peça 03, fls. 02-16, à **exceção da Sra. Noemi Alves Ferreira**;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para as anotações e providências devidas, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno;

III – encaminhar à Diretoria de Protocolo, para o encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 1 de novembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 19.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente